



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13856.000108/-92-84
Recurso nº : 115.207
Matéria : IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.774

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA - Quanto não comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, as despesas contabilizadas, procede a sua glosa.

GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTO EM EXERCÍCIO POSTERIOR - IMPROCEDÊNCIA - A simples circunstância de que o pagamento de despesas teria se verificado em exercício posterior não é razão bastante para impor a sua glosa.

PASSIVO FICTÍCIO - Configura-se omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações tidas como inexistentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

Recurso nº : 115.207
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em face do Acórdão nº 107-1.095, de 27.04.94, em que esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, anulou a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, para que outra fosse proferida na boa e devida forma.

O relatório e voto do referido Acórdão, lido em plenário, integra o presente feito.

A DRJ de Ribeirão Preto, em longa e substancial decisão, preliminarmente, indeferiu o pedido de realização de perícia por entender tratar-se de questão meramente objetiva, em que a comprovação das despesas e das obrigações poderia ter sido feita através da simples juntada de documentos.

Quanto ao mérito, relativamente às despesas glosadas, - consignando que documentos hábeis e idôneos para comprovar despesas operacionais são aquelas que identificam suas respectivas operações, a fim de que se possa determinar a necessidade das mesmas, bem como que contenham prova de sua quitação -, decidiu a DRJ:

"a. despesas financeiras no valor de CZ\$ 277.122,23 - a contribuinte apresenta os extratos de fls. 42, comprovando despesas no valor de CZ\$ 32.901,93. Como pode se concluir dos extratos apresentados, o restante do valor pleiteado, CZ\$ 244.220,30, refere-se à liquidação de nota promissória, portanto, é pagamento de principal de empréstimo, não caracterizando despesa financeira;

b. despesas no valor de CZ\$ 141.858,30 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 47, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 02/04, 15, 17, 21, 25/28, 31, 33, 35 e 37, no total de CZ\$ 47.638,10. Para os itens 01, 05 e 38 daquela relação, no valor de CZ\$ 5.780,00, a mesma não apresentou qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 88.440,20, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as faturas de fls. 64, 67 e 68 não contém prova de sua quitação;

c. despesas no valor de CZ\$ 99.193,57 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 80, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 01/06, 08, 12, 15/16 e 18/19, no total de CZ\$ 42.450,21. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 88.440,20, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as faturas de fls. 90 e 95 não contém prova de sua quitação;

d. despesas no valor de CZ\$ 176.065,79 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 103, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 07/12, 14 e 19/21, no total de CZ\$ 102.228,35. Para os itens 01,04 e 08 daquela relação, no valor de CZ\$ 11.162,76, a mesma não apresentou qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 62.674,68, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as faturas de fls. 118 e 119 não contém prova de sua quitação;

e. despesas no valor de CZ\$ 102.830,85 - a contribuinte apresentou as notas fiscais de fls. 124 e 126, que comprovam despesas no total de CZ\$ 5.770,00. Apresentou, ainda as faturas/duplicatas de fls. 122, 123 e 125, no valor de CZ\$ 51.686,00, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as duplicatas de fls. 122 e 125 são iguais. Para despesas no valor de CZ\$ 45.374,85 não apresentou quaisquer documentos;

f. despesas no valor de CZ\$ 94.977,57 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 131, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 10/14 e 16, no total de CZ\$ 29.991,62. Para os itens 03 e 17 daquela relação, no valor de CZ\$ 2.340,00, a mesma não apresentou qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 62.885,95, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as faturas de fls. 138 e 141/143 não contém prova de sua quitação;

g. despesas no valor de CZ\$ 22.314,36, relativas a quitações por rescisões de contrato de trabalho devidamente comprovadas através dos documentos de fls. 148/149;

h. despesas no valor de CZ\$ 61.451,53 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 156, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 01, 06 e 12, no total de CZ\$ 23.713,70. Para os itens 02/04 e 09/11 daquela relação, no valor de CZ\$ 16.993,36, a mesma não apresentou qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 20.744,47, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que a fatura de fls. 158 não contém prova de sua quitação;

i. despesas no valor de CZ\$ 24.524,61 - a contribuinte apresentou as notas fiscais de fls. 166/167, que comprovam despesas no total de CZ\$ 15.120,00. Apresentou, ainda as notas fiscais de fls. 162/165, que estão relacionadas nos itens j e l, a seguir, comprovando despesas relativas aos mesmos, portanto, não consideradas neste item. Para despesas no valor de CZ\$ 9.404,61 não apresentou quaisquer documentos;

j. despesas no valor de CZ\$ 39.832,11 comprovadas através da guia de quitação de fls. 168;

k. despesas no valor de CZ\$ 255.220,30 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 174, comprovando com as respectivas notas fiscais, ou recibos com descrição da operação, os itens 01/02, 04/05, 07/08, 16/18 e 23/26, no total de CZ\$ 59.227,48. Para os itens 06 e 19 daquela relação, no valor de CZ\$ 3.822,09 a mesma não apresentou qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 192.170,73, a contribuinte juntou apenas faturas, duplicatas ou recibos, sem as respectivas notas fiscais, sendo que as faturas de fls. 178/179, 189, 194, e 141/143 não contém prova de sua quitação;

*l. despesas no valor de CZ\$ 297.315,20 - a contribuinte apresentou a relação de fls. 200, comprovando com as respectivas notas fiscais os itens 02/04, 06, 10, 13, 15/16, 21/23 e 26/27, no total de CZ\$ 63.888,40. **Apresentou, ainda, a nota fiscal de fls. 207, no valor de CZ\$ 500,00, para comprovar a despesa do item 40, contudo o recibo de fls. 243, mostra que a mesma só foi quitada no exercício seguinte. Às fls. 218/220, 226/227 e 238/240 constam documentos que comprovam que os itens 05, 07/09, 12, 18, 20, 24, 29/30, no valor de CZ\$ 133.958,00 também só foram pagos no exercício seguinte.** Para os itens 01, 11, 14, 25, 28, 31/39 e 41 daquela relação, no valor de CZ\$ 59.843,60 a mesma não apresenta qualquer documento que os comprove. Para os demais itens, no valor de CZ\$ 39.125,20, a contribuinte juntou apenas faturas de fls. 210/211, sem as respectivas notas fiscais e sem prova de sua quitação, sendo que às fls. 231/232 consta a prova de que as mesmas só foram quitadas no exercício seguinte;*

m. despesas no valor de CZ\$ 827.301,00, que a impugnante alega serem referentes a lançamentos de mera regularização de contas de despesas por apropriação em códigos indevidos, sem qualquer influência do resultado do exercício. Contudo, não logrou comprovar o alegado. Os documentos de fls. 196 e 214 mostram que se trata de lançamento em uma conta de resultado (despesas) a crédito da conta correção monetária, descrito como regularização de faixa, portanto, transitado pelo resultado do exercício.

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

Relativamente ao passivo fictício, a r. decisão acolhe a argumentação do contribuinte de que o valor correto seria CZ\$ 5.498.721,70, bem como os documentos que, tidos como hábeis e idôneos, comprovaram obrigações no montante de CZ\$ 500.680,46. No mais, rejeitou os documentos que não identificaram as transações que lhes deram causa, inclusive as notas promissórias de fls. 223/225 e 228/230.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado alegando, preliminarmente, (I) cerceamento do direito de defesa em razão da negativa dada ao seu pedido de perícia; (II) negativa de vigência do artigo 191 do RIR/80; e (III) "reformatio in pejus". Quanto ao mérito, repete fundamentalmente as razões de sua peça vestibular, destacando que o pagamento de despesas em período base posterior não seria razão bastante a justificar a sua indedutibilidade.

É o relatório.

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas, à evidência, não procedem.

Em primeiro lugar, porque relativamente à negativa dada ao pedido de realização de perícia, andou bem a autoridade julgadora, visto que as matérias “sub judice” se resolvem, unicamente, pela análise de documentos, que poderiam ter sido apresentados ao longo da fiscalização ou no decorrer do processo administrativo, inclusive até o instante em que este foi levado à pauta de julgamento neste Colegiado.

Em segundo lugar, porque longe de ter sido negado vigência ao artigo 191 do RIR/80, a este foi dada plena operatividade, visto que não é o mero registro contábil de despesas que consigna o seu caráter de usualidade, normalidade e necessidade, mas também a circunstância de estarem lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

Em terceiro lugar, porque a figura da “reformatio in pejus” somente se verifica se o julgador da 2ª instância (no caso o Conselho de Contribuintes) agrava o crédito tributário, jamais se, em face da nulidade declarada na primeira decisão, a segunda decisão proferida pela autoridade monocrática modifica o “quantum” da exigência inicialmente mantida.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

Quanto ao mérito, relativamente à glosa de despesas, andou bem a autoridade julgadora ao não admitir a dedutibilidade daquelas suportadas em documentos inábeis e/ou inidôneos, como bem relatado na r. decisão de fls.

O inconformismo da recorrente quanto ao rigor das autoridades de fiscalização e julgadora, que não se compadeceria com a "praxis" local, não se justifica dado que a lei, a bem do devido trato com a coisa pública (o crédito tributário) impõe a todos os contribuintes regras que não podem ser descumpridas, dentre as quais a de que as despesas, para serem válidas, hão de estar amparadas em documentos hábeis e idôneos.

Entretanto, não é cabível a manutenção de glosa de despesas ao argumento de que teriam sido pagas em exercício seguinte, a uma, porque poderia ser naquele exercício o vencimento de dívida, a duas, porque o regime de independência dos exercícios foi sepultado com o Decreto-lei 1598/77.

Por essa razão, no que se refere à glosa de despesas, dou provimento parcial para excluir-se da tributação a importância de CZ\$ 173.583,20.

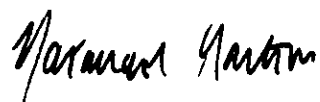
Por fim, no que se refere ao passivo fictício, o recurso do contribuinte não merece acolhida, visto que os documentos apresentados realmente não comprovam a existência das transações que lhes dariam causa. As notas promissórias apresentadas (que representam a quase totalidade do passivo) isoladamente consideradas, não podem ser aceitas, dado que nada comprovam relativamente às obrigações que lhes teriam dado causa.

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

Por tudo isso, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável a importância de CZ\$ 173.583,20.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.



NATANAEL MARTINS

Processo nº : 13856.000108/92-84
Acórdão nº : 107-04.774

INTIMAÇÃO

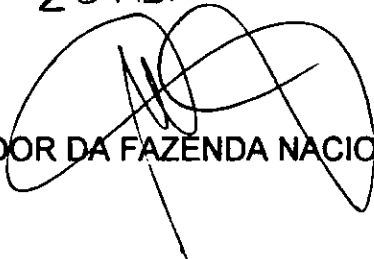
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL